



RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RESOLUÇÃO NORMATIVA 16/2022

PROCESSO:	1988930/2025
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	PENSOES
INTERESSADO:	MARIA ALINE QUEIROZ DE FRANCA e RBFF e EQF
RELATOR:	LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE TÉCNICA:	ISABELA GOMES DE PAIVA
NÚMERO DA O.S.	1568/2025

APLIC/ControlP

1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos arts. 10, inciso XXIII e 211 da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021 e nos arts. 7º e 12 da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2022, apresenta-se o Relatório Técnico Preliminar acerca do Ato administrativo de **REVISÃO DE PENSÃO Temporária**, concedida à **sra MARIA ALINE QUEIROZ DE FRANCA** (esposa) e filhos menores **RBFF**, representado legalmente pela sua genitora, a Sra. Marta Ferreira Rios e **EQF**, representado pela sua genitora a Sra. Maria Aline Queiroz de Franca, em razão do falecimento, na ativa, do servidor o **sr. GLAUCO ALVES DE FRANCA**, ocorrido em 19/03/2021, lotado, quando em atividade, na Polícia Judiciária Civil - PJC, no cargo 9175 - Investigador de Polícia, “E-005”, 40 (quarenta) horas semanais.

2. ANÁLISE TÉCNICA



Em atendimento à Resolução Normativa TCE-MT n.^o 16/2022, que determinou a apreciação simplificada dos atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, constatou-se que:

1) O Ato Administrativo de **Revisão de Pensão n^o 59/2025**, publicado no DOE-MT de 05/03/2025 (fls. 55 e 57, Doc digital n^o 586962/2025) que retificou, em partes e sem efeitos retroativos, o Ato Administrativo n^o. 95/2022/MTPREV (já retificado anteriormente), visa alterar o fundamento legal do Ato Retificado nos seguintes termos:

“... fundamentado no artigo 140-C, da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional n^o 92, publicada no Diário Oficial do Estado, em 21.08.2020, c/c o artigo 23, caput, § 1º e § 4º, artigo 24 e artigo 26, da Emenda Constitucional n^o 103, de 12 de novembro de 2019, bem como o artigo 16, inciso I, artigo 74, inciso I, artigo 76, caput, artigo 77, caput, §1º, § 2º, inciso II, e § 2º-B da Lei n^o 8.213, de 24 de julho de 1991, c/c o artigo 1º, inciso VI e artigo 2º da Portaria ME n^o 424, publicada no Diário Oficial da União de 30.12.2020 c/c o artigo 252, da Lei Complementar n^o 04, de 15 de outubro de 1990, com a redação que lhes foram atribuídas pela Lei Complementar 524/2014...”

LEIA-SE:

“... fundamentado no artigo 140-C, da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional n^o 92, publicada no Diário Oficial do Estado, em 21.08.2020, c/c o artigo 2º e artigo 4º, caput e parágrafo único, ambos da Lei Complementar n^o 721, de 01 de abril de 2022, c/c o artigo 24 da Emenda Constitucional n^o 103, de 12 de novembro de 2019, bem como o artigo 16, inciso I, artigo 74, inciso I, artigo 76, caput, artigo 77, caput, §1º, § 2º, inciso II, e § 2º-B da Lei n^o 8.213, de 24 de julho de 1991, c/c o artigo 1º, inciso VI e artigo 2º da Portaria ME n^o 424, publicada no Diário Oficial da União de 30.12.2020 c/c o artigo 252, da Lei Complementar n^o 04, de 15 de outubro de 1990, com a redação que lhes foram atribuídas pela Lei Complementar 524/2014...”

Pontua-se que o ato de pensão ora retificado (Ato Administrativo n^o. 95/2022



/MTPREV) encontra-se registrado nesta Corte em **Acórdão nº 725/2025** (Processo nº 111333.2022) e que, por sua vez, retificou o Ato Administrativo nº. 350/2021/MTPREV, também julgado por esta Casa em Acórdão nº 45/2022 (Processo nº 71.072-5/2021).

Quanto ao mérito da Revisão em epígrafe, nos termos do Relatório técnico da CGE - Controladoria Geral do Estado de MT (fls. 71, Doc digital nº 586962/2025) e do Parecer da PGE – Procuradoria Geral do Estado de MT (fls. 66 e 67, Doc digital nº 586962/2025), trata-se de **recálculo de benefício, solicitado por meio de Reconsideração de Decisão** (Processos Administrativos nº. 2022.53.03164 e nº. 2024.53.03628), formulado pela Sra. Maria Aline Queiroz de França, com anuênciados demais beneficiários, visando a aplicação do fundamento legal dos art. 2º e 4º da Lei Complementar nº. 721/2022, de 01/04/2022, em substituição aos valores iniciais calculados com base nos art. 140-C da EC MTI nº. 92/2020 c/c art. 23 da EC nº. 103/2019.

Considerando a análise simplificada instituída pela RN nº 16/2022, não foi verificado por esta equipe, o cálculo e recalcular do benefício, uma vez que a análise técnica contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão juntamente com os pareceres jurídico e do controle interno, favoráveis.

Foi anexado aos autos, cópia do Acórdão nº 45/2022 (Ato nº 350/2021 - Processo nº 71.072-5/2021) e da respectiva planilha de cálculo original.

No entanto, não foram juntadas cópia do Acórdão nº 725/2023 e da respectiva planilha de cálculo de 2022/23 (Ato nº 95/2022 - Processo nº 111333.2022). Também não foram apresentados os Processos Administrativos que analisaram o mérito do pedido de Reconsideração que fundamenta a presente Revisão.



Em consulta aos sistemas informatizados desta Corte localizamos o Acórdão de 2023, cuja cópia anexamos ao presente relatório.

Pontua-se que o Estado de MT fez reforma Previdenciária por meio da EC-MT nº 92 /2020.

O servidor **falecido, sr. GLAUCO ALVES DE FRANCA**, contava com 38 anos de idade, na data do óbito (nascimento em 13/05/1982). Ingressou no serviço público em 2008, no cargo de “Investigador de Polícia” (Ato de Nomeação de 28/04/2008 – fls. 44 /45, Doc digital nº 586962/2025) e encontrava-se na ativa, na data do óbito e contava com 12 anos, 09 meses e 17 dias, integralmente no cargo efetivo, conforme Relatório da vida funcional (fls.37/38, Doc. Digital nº 586962/2025).

A **Certidão de Óbito**, datada de 19.03.2021 (fls.12 e 13, Doc digital nº 586962/2025) é posterior à EC- MT nº 95/2020 e EC nº 103/2019 e consta averbada a informação de que o servidor é casado e deixou 02 filhos menores e bens a inventariar.

DOS BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO

A **sra. Maria Aline Queiroz de Franca** é esposa do falecido e tinha 48 anos de idade, na data do óbito (nascimento em 07/10/1972 - fls.10 e 11, Doc. Digital nº 466556/2024) e 05 anos de casados, conforme certidão de casamento (casamento em 24/04/2015 - fls.10, Doc digital nº 586962/2025).

Registra-se que a Certidão de Casamento apresentada, não contém a averbação do óbito.



Foi juntada Declaração de não acúmulo de pensão e aposentadoria assinada pela beneficiária esposa em 09.04.2021 (fls. 15, Doc digital nº 586962/2025).

R.B.F.F., filho menor, e tinha 10 anos de idade, na data do óbito (nascimento em 09.05.2010) e é representado legalmente pela sua genitora, a Sra. Marta Ferreira Rios (documentos pessoais, fls. 48 e 52/53, Doc digital nº 586962/2025).

E.Q.F., filho menor, e tinha 07 anos de idade, na data do óbito (nascimento em 05.02.2014) e é representado pela sua genitora a Sra. Maria Aline Queiroz de Franca (documentos pessoais, fls. 47 e 51, Doc digital nº 586962/2025).

2) Os autos possuem posicionamento de PGE – Procuradoria Geral do Estado (fls.61 a 67 a 17, Doc. Digital nº 586962/2024) e manifestação do da CGE – Controladoria Geral do Estado - fls.69 a 73, Doc. Digital nº 586962/2024), quanto ao Requerimento de Reconsideração formulado pela beneficiária que sustenta o Ato Revisional nº 59 /2025, ora em análise, sendo favoráveis à concessão do Benefício de Pensão, nos moldes revisados.

A título de informação, destacamos o seguinte excerto da manifestação do Controle Interno/CGE, emitido em 2025 (fls.70 a 73, Doc digital nº 586962/2025), verbis:

“Em consonância com as normas constitucionais e legais pertinentes, e considerando os documentos constantes nos autos, conclui-se, que a Sra. Maria Aline Queiroz de Franca, na qualidade de cônjuge, e os menores de 21 anos: Ryan Bernardo Ferreira de França e Enzo Queiroz de França, na qualidade de filhos, fazem jus, ao recálculo do benefício de pensão por morte, fundamentado no artigo 2º. e artigo 4º. caput e parágrafo único, ambos da Lei Complementar



Rua Júlio Domingos de Campos, s/n, Centro Político Administrativo • CEP: 78.049-923 • Cuiabá/MT • controladoria.mt.gov.br nº. 721, publicada em 01/04/2022, sem efeitos financeiros retroativos, (parágrafo único do artigo 4º da referida lei), de acordo com o Parecer nº. 100/GA/SCB/DIPREV/MTPREV/2025, de 09/01/2025. (...)

9. Ressalva-se que em relação ao benefício de pensão, foi apresentada a planilha de Informação nº. 2021/GCAL/SMB/DIPREV/2025, que demonstra o valor total do benefício mensal recalculado correspondente a R\$ 14.584,34 (Quatorze Mil, Quinhentos e Oitenta e Quatro Reais e Trinta e Quatro Centavos), a serem divididos entre os 03 (três) pensionista na proporção de 33.33% (trinta e três, vírgula trinta e três por cento), para cada um.

- Maria Aline Queiroz de Franca - período temporário até 19/03/2031;*
- Ryan Bernardo Ferreira de França - período temporário até 09/05/2031;*
- Enzo Queiroz de França - período temporário até 05/02/2035.*

10. Nesta oportunidade, salientamos que o valor do benefício foi conferido. Inclusive o valor implantado no SEAP está de acordo com o constante na planilha de cálculo, conforme consulta ao sistema realizada em 26/03/2025."

3) O valor do benefício total, em 01.04.2022, é superior a 6 salários mínimos, perfazendo o montante de **R\$ 12.570,19**, corresponde à 80% dos proventos do servidor falecido (50% + 10% + 10% + 10%).

O Rateio de Benefício de Pensão será feito em cotas partes iguais de **33%**, entre os três beneficiários (esposa e 2 filhos menores) e tem natureza **temporária**, conforme descrito na nova Planilha de cálculo de pensão (fls.59 Doc. Digital nº /2024).

3. DA ANÁLISE SIMPLIFICADA



Por fim, cumpre observar que o valor do benefício não foi analisado, tendo em vista que a análise simplificada, instituída pela RN nº 16/2022, contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

4. CONCLUSÃO

Assim sendo, em conformidade com o artigo 100 c/c art. 211, II da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021-TP, sugere-se ao Conselheiro Relator o **Registro do Ato Revisional nº 59/2025**, publicado no DOE-MT DE 05/03/2025 (fls. 55 e 57, Doc digital nº 586962/2025) que retificou, em partes e sem efeitos retroativos, o Ato Administrativo nº. 95/2022/MTPREV registrado em Acórdão nº 725/2025 (Processo nº 111333.2022) que, por sua vez, retificou o Ato Administrativo nº. 350/2021/MTPREV, também registrado em Acórdão nº 45/2022 (Processo nº 71.072-5/2021).

Em Cuiabá-MT, 6 de maio de 2025

ISABELA GOMES DE PAIVA

TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA